RECLAMAÇÃO 19.684 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: 3ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TIAGO DO CARMO MARTINS
ADV.(A/S)	: ESMAR SHCAEFER

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo 5007286-11.2014.404.7208), que manteve sentença de procedência do pedido do autor, Juiz Federal, de condenação da ora reclamante ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio moradia no período de novembro de 2010 a outubro de 2013, os quais deverão ser corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação, acrescido do índice integral da poupança (TR e juros), a contar da citação. Alega a reclamante, em síntese, que: (a) houve usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o pedido de recebimento de auxílio moradia por Juiz Federal é causa que envolve interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal; (b) no que importa à aplicação do IPCA como índice de correção monetária, houve descumprimento da medida cautelar deferida nos autos da ADI 4.357, no sentido da manutenção da sistemática anterior de pagamentos dos precatórios, até que o STF se pronuncie conclusivamente acerca dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ação direta. O pedido de liminar foi deferido por conta do tema da correção monetária. Posteriormente, através da Petição 38.847/2015, o juízo reclamado informa que o autor peticionou nos autos *"renunciando aos créditos de correção monetária fixados no voto e acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal, a fim de que seja aplicado o critério mencionado na decisão da Suprema Corte, qual seja, o constante ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009"* (doc. 21, fl. 2).

2. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9542661.

constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que só a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, CF/88), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88).

Não se verifica, no caso, usurpação da competência do STF para julgamento da causa, uma vez que a verba paga a título de auxílio-moradia não é privativa de juízes, pois também é paga aos membros do Ministério Público Federal e aos servidores públicos em geral.

Registro que, em situações semelhantes, foi afastada a competência originária do STF para julgamento de causas que envolvem o pagamento de vantagens a Juízes, exatamente sob fundamento de que o interesse não era exclusivo da Magistratura, mas também de outras categorias de servidores. É o caso, por exemplo, da Rcl 16.597, em que o voto foi seguido pelo Pleno (j. em 18/12/2013), e da decisão monocrática proferida na Rcl 16.359 (DJe de 24/9/2013). É fato que referidos precedentes apresentam distinções em relação ao caso ora examinado. Na Rcl 16.597, a causa na origem versava sobre direito à percepção, além dos limites do teto remuneratório constitucional, de benefício de pensão especial de montepio civil. Em relação à Rcl 16.359, a ação originária dizia respeito à não incidência de imposto sobre a renda nas parcelas recebidas a título de terço constitucional de férias.

A Segunda Turma, ao desprover agravos regimentais interpostos nas Reclamações 15.637 e 15.943 (ambas de minha relatoria, j. em 3/6/2014), por maioria, assentou entendimento no sentido da incompetência do STF para julgamento de ações que tenham por objeto discussão acerca do direito ao recebimento de ajuda de custo, por membro da magistratura nacional, decorrente de remoção a pedido, em razão de o alegado direito ser comum a outras categorias de servidores públicos. Os acórdãos foram assim ementados:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9542661.

> CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO".

O que importa é que, tanto aqui quanto nos acórdãos referidos, as pretensões poderiam ser formuladas por outros integrantes do serviço público. E, nos termos da antiga jurisprudência citada no acórdão da Rcl 16.597, não há competência originária da Suprema Corte quando o interesse for comum aos demais servidores e não constituir "direito peculiar, próprio da Magistratura":

> "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO PROMOVIDA POR MAGISTRADO PLEITEANDO O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DA URP. CONSTITUIÇÃO, ART. 102, I, "n". I. Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito de todos os servidores públicos, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. Inteligência da norma de competência inscrita no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal. III. Devolução dos autos da ação ao Juízo de origem. (AO 8-QO, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 13/12/1991. No mesmo sentido: AO 33, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/11/1992; AO 230-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 14/05/1999; AO 25, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ de 29/04/1994; AO 32, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJ de 02/04/1993)".

3. Por outro lado, no que se refere ao tema da atualização monetária, o juízo reclamado informou que o próprio autor da demanda originária peticionou nos autos pedindo a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (na forma como defende a ora reclamante), renunciando aos eventuais créditos excedentes nessa parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9542661.

Nessas circunstâncias, o exame da presente questão fica prejudicado, ante a superveniente perda de interesse de agir da reclamante.

4. Diante o exposto, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9542661.